

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1017, DE 2020.**

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

### **EMENDA**

Dê-se ao § 1º, inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o caput será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, **e será feita** a exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.”

CD/20383.991173-00

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que as empresas optantes pela quitação dos débitos estão todas em conformidade com a legalidade, não há necessidade de se deixar dúvidas ou espaço para interpretação da concessão de benefícios (exclusão de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento). Esta mudança tem por efeito esclarecer e tornar direta a aplicação dos benefícios à quem optar pela quitação. Para o aprimoramento do texto contido na Medida Provisória, rogo ao nobre relator e aos pares o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2020.



PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal

CD/20383.99173-00